

**Título:** PEDIDO DE PARECER. PEDIDO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA. MUNICÍPIO DE ...

**Data:** 28-02-2024

**Parecer N.º:** DAJ-Proc. Nº 18/2024

**Informação N.º:** I02155-2024-USJAAL

Vem o Município do ... solicitar parecer sobre o que, por uma questão de melhor entendimento, se passa a transcrever (o sublinhado é nosso):

"1. Por deliberação da Câmara Municipal de ... de 03/05/2023 foi aprovada a Central Solar Fotovoltaica (CSF) da ... com uma potência de 120MVA, localizada na União das Freguesias de ... e ... e Freguesia de ... do Concelho de ..., com uma área de 278ha.

2. Em 17/11/2023, deu entrada nesta autarquia um ofício remetido pelo Município de ... para emissão de parecer relativamente a um pedido de informação prévia (PIP) para instalação de um Centro Electroprodutor Eólico (Parque Eólico ... - 11 Aerogeradores) a implantar no Concelho de ..., junto à localidade de ... (pertencente ao Concelho de ..., União das Freguesias de ... e ...).

3. De acordo com os elementos recebidos no âmbito do PIP, e salvo melhor opinião, a área de intervenção deste parque eólico sobrepõe-se à da CSF da ... pelo facto do mesmo ir ser ligado à sua subestação, à tensão de 30KV, sendo por intermédio da subestação desta que a energia será entregue à RESP.

4. Poderão existir aerogeradores com sobrevoos no concelho de ... .

5. Face ao exposto, solicita-se a V. Exa. o seu imprescindível parecer relativamente às quatro seguintes dúvidas:

i. O PIP mencionado em 2. deverá ser analisado isoladamente em termos de controlo prévio de operação urbanística pelo Município de ... ou deverá ser considerado uma alteração/ampliação ao projeto da CSF da ..., uma vez que vai haver ligação à sua subestação, através de tubagem/cabos a atravessar no concelho de ...? E, em caso afirmativo, qual a Câmara Municipal com competência para analisar/apreciar a operação urbanística em causa?

ii. Ou será uma operação urbanística da competência exclusiva da Cm de ..., limitando-se o Município de ... a emitir parecer sobre o assunto?

iii. Caso se verifique que a intervenção é comum aos dois concelhos, como se deve proceder?

iv. Solicita-se ainda esclarecimento relativamente a qual autarquia são devidas as compensações previstas no artigo 4º-B do Decreto-Lei nº 72/2022, de 19 de outubro e no artigo 49º do Decreto-Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro.

v. Por último, solicita-se esclarecimento sobre a aplicabilidade, ou não, do Regime Jurídico de AIA. Para o efeito, os elementos referentes ao parque eólico constantes do referido PIP são os seguintes:

Distância aproximada a zona residencial (...): 250m

Potência de Ligação 49,5MVA

Dados constantes do nº 3 deste pedido de parecer"

Cumpre informar:

I. A Central Solar de ... (Central), em obediência ao disposto no artigo 1º, nº 3, alínea b), subalínea i) do Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro (na sua atual redação), foi sujeita a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), desenvolvido em fase de Projeto de Execução, tendo obtido Declaração de Impacte Ambiental

(DIA) favorável condicionada em 27-08-2021.

A Autoridade de AIA - entidade que autoriza a implementação do Projeto do ponto de vista ambiental - é a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), sendo entidade licenciadora - entidade que autoriza a implementação do Projeto do ponto de vista técnico -, a Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG).

Nos termos do descrito na DIA e no que se refere à localização da Central:

- No concelho de ..., freguesia da ... e União das freguesias de ... e ..., estão instaladas a Central e linhas a 30 kV;

- No concelho de ..., União de Freguesias de ... e ..., União de Freguesias de ... e ... e Freguesia de ..., está instalada a Linha de Muito Alta Tensão.

Relativamente ao procedimento de AIA, referir também que constitui condicionante imposta pela DIA, a cumprir em sede de licenciamento do projeto, que devem ser apresentados à entidade licenciadora os seguintes elementos:

"(...)

Parecer prévio vinculativo das Câmaras Municipais de ... e ... para verificação do enquadramento do projeto nos respetivos Planos Diretores Municipais, de acordo com a versão final que resultar do cumprimento das condicionantes acima referidas.

"(...)"

II. O Decreto-Lei nº 30-A/2022, de 18 de abril (na sua redação atual), veio aprovar medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis. Deste diploma, para o que agora está em causa, interessarão particularmente as seguintes normas (os sublinhados são nossos):

"Artigo 2º

Avaliação de impacte ambiental

1 - No caso de projetos de instalação de centros eletro produtores de fontes de energia renováveis, instalações de armazenamento, de UPAC, as respetivas linhas de ligação à RESP, bem como os projetos de produção de hidrogénio por eletrólise a partir da água, não localizados em áreas sensíveis e abaixo dos limiares estabelecidos no anexo ii ao Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, a entidade licenciadora, para efeitos de apreciação prévia e decisão de sujeição a avaliação de impacte ambiental (AIA), pode solicitar o parecer prévio à autoridade de AIA, nos termos do nº 3 do artigo 3º do referido decreto-lei, quando justificadamente considere que há indícios de que o projeto é suscetível de provocar impactes significativos no ambiente.

"(...)

4 - A emissão de pareceres e autorizações prevista nos regimes jurídicos setoriais aplicáveis às atividades e infraestruturas previstas no artigo 1º, efetua-se no âmbito do procedimento de AIA ou de análise de incidências ambientais quando este procedimento se tenha realizado em fase de projeto de execução e as entidades competentes nele hajam participado, esgotando-se nessa sede a respetiva intervenção".

"Artigo 4º-A

Procedimento de controlo prévio de operações urbanísticas

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 48º do Decreto-Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro, e no nº 11, a instalação de centros eletro produtores de fontes de energia renováveis, de instalações de armazenamento, de UPAC e de instalações de produção de hidrogénio por eletrólise a partir da água está sujeita a controlo prévio, mediante comunicação prévia, nos termos dos artigos 8º a 12º-A, 13º-B, 34º e 35º do Regime Jurídico da Urbanização e

Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, com as adaptações previstas nos números seguintes.

2 - A aplicação do disposto no presente artigo não depende da existência de um pedido de informação prévia.

3 - O interessado deve entregar, com a comunicação prévia, todos os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidas.

(...)

14 - A instalação dos projetos referidos no nº 1 respeita as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as referentes a servidões e restrições de utilidade pública, ao património cultural e arqueológico e às áreas sensíveis, tal como definidas na alínea a) do artigo 2º do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei

nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, bem como as normas técnicas de construção".

III. O Pedido de Informação Prévia (PIP), regulado pelo Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro (na sua atual redação), que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), é um modo facultativo de obter informação acerca de determinada operação urbanística ou conjunto de operações urbanísticas diretamente associadas que se pretendem executar. Através deste procedimento é possível compreender:

- a viabilidade construção de determinada operação urbanística e

- obter os respetivos condicionantes legais ou regulamentares, nomeadamente relativos a infraestruturas, servidões administrativas, restrições de utilidade pública, índices urbanísticos, cêrceas (altura das fachadas), afastamentos e demais requisitos aplicáveis à realização da obra.

Estabelece o artigo 17, nº 1 do RJUE que a informação prévia favorável vincula as entidades competentes na decisão sobre um eventual pedido de licenciamento e no controlo sucessivo de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia, podendo até, cumpridas que estejam determinadas condições, dispensar o controlo prévio.

IV. Considerando a possibilidade de o proposto Centro Electroprodutor Eólico vir a consubstanciar uma alteração/ampliação ao projeto da Central Solar Fotovoltaica de ... e, conseqüentemente, interferir com o determinado e condicionado na respetiva DIA, afigura-se que, antes do mais, deverá esta questão ser esclarecida.

Assim, deverá ser consultada a entidade licenciadora da Central (DGEG) ou/e a Autoridade de AIA (APA). Ainda nos termos do disposto no nº 9 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 151-B/2013, "a DIA determina a entidade competente para a verificação do cumprimento das condicionantes nela previstas, a qual pode ser a autoridade de AIA ou a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto".

Considerando ainda a possibilidade do ora proposto Centro Electroprodutor Eólico estar sujeito à aplicação do regime de AIA, deverá, nos termos do consagrado no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 30-A/2022, ser a DGEG consultada a tal respeito.

Afigura-se que o esclarecimento da matéria que acima se refere é indispensável para a definição de ulteriores procedimentos a adotar.

**Relator:** Filomena Mendes